COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 224/2023
AUTORIA: VEREADORA BRISA BRACCHI
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM LEI FEDERAL. ATO MÉDICO. LEI N. 12.842/2013. DISCRICIONARIEDADE PROFISSIONAL. LEI FEDERAL 8.080/1990. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 224/2023 de autoria da Senhora Vereadora Brisa Bracchi dispõe sobre a formação continuada e educação permanente sobre Cannabis Medicinal para profissionais da saúde e da assistência social no âmbito do Município de Natal/RN.

De acordo com a proposição em apreço, especificamente entre os artigos 1º e 2º, o estudo sobre a Cannabis Medicinal torna-se obrigatória e permanente nos cursos de formação e capacitação na saúde pública, no âmbito local, como forma de reduzir os problemas relacionados à saúde mental (art. 2º, II), de modo que a proposição não apenas cria um política de saúde e educação, como também impõe o reconhecimento do tratamento defendido pela proposição, vejamos:

> *Art. 2º A inclusão do tema dos tratamentos com Cannabis Medicinal no processo de educação permanente de saúde e na assistência social no âmbito do Município do Natal objetiva:*
> *II- **reduzir os problemas relacionados à saúde mental**, como os quadros de depressão, ansiedade e demais sofrimentos mentais, atuando na prevenção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito dos serviços substitutivos;*

Nota-se, portanto, que a proposição não se limita a promover um debate sobre o tema "Cannabis Medicinal", como um tratamento cientificamente eficiente para algumas

condições médicas, mas sim, promover uma espécie de defesa de uma linha de tratamento médico, por força de Lei, sobrepondo a Lei à eficiência de fato do possível tratamento.

Em síntese, a proposição faz presumir uma eficácia de tratamento que somente o experimento é capaz, vindo a propor uma substituição implícita às premissas de ciência e pesquisa.

É importante destacar que a matéria foi aprovada junto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

In caso, inicialmente é importante ressaltar a redação do artigo 4º, incisos X e XIII da Lei Federal 12.842/2013, vejamos:

> *Art. 4º São atividades privativas do médico:*
> *X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;*
> *XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;*

A problemática reside justamente na imposição da norma legal em detrimento do entendimento médico, este último calcado na ciência, na pesquisa e no conhecimento técnico. Isto porque o artigo 2º, inciso II da proposição faz presumir um resultado positivo do tratamento através da Cannabis Medicinal que nem mesmo a própria ciência é capaz de definir, uma vez que a medicina é casuística.

Nessa esteira, é importante destacar que quando da Pandemia causada pelo Coronavírus, a OMS não recomendou a adoção do tratamento com hidroxicloroquina embora fosse uam espéice de política estatal à época (https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/20/oms-recomenda-que-cloroquina-e-hidroxicloroquina-so-sejam-usadas-contra-a-covid-19-em-ensaios-clinicos.ghtml) uma vez que não havia eficácia comprovada para o tratamento.

No mesmo sentido, não poderia uma Lei Municipal substituir a liberdade médica em prescrever tratamento, tampouco definir a eficácia de um método (artigo 2º, inciso II).

É sabido que a política de saúde preventiva deve possuir caráter prático e eficiente, assim, tem-se que a proposição viola o disposto nos artigos 19-O da Lei Federal 8.080/1990, vejamos:

> *Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.*
> *Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.*

Portanto, conclui-se que a proposição em apreço viola as premissas das Leis Federais 8.080/1990 e 12.842/2013.

Ainda, o inciso VI do artigo 2º da proposição em apreço apresenta-se como severamente problemático, isto porque em sua redação suprime a formatação hierarquizada do SUS, violando o disposto nos artigos 7º, inciso IX, alínea "b" e 8º da Lei Federal 8.080/1990, que passamos a demonstrar:

> *Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*
> *IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:*
> *b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;*
> *Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

Significa considerar que o caráter hierarquizado do SUS não permite inovações integrais no âmbito municipal, que de acordo com o artigo 18, inciso II da Lei

8.080/1990 deve participar do planejamento e programação da rede regionalizada e hierarquizada em articulação com a sua direção estadual, e não a partir de uma determinação exclusiva da ANVISA (órgão federal), como dispõe o inciso VI do artigo 2º da proposição. Deste modo, de acordo com a norma de regência, a articulação da política de saúde pretendida pela proposição deveria atender diretrizes do Ministério da Saúde e do SUS, a partir de uma articulação com a direção estadual:

> *Art. 18. À direção municipal do SUS compete:*
> *II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;*

Sendo assim, outra não poderia ser a conclusão senão pela incompatibilidade da proposição com as normas gerais sobre o tema.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 224/2023.

Natal/RN, 29 de Janeiro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539